

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.776/91.00

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.063
Recurso nº.: 00.401 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : MADELANDIA MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
VLS/

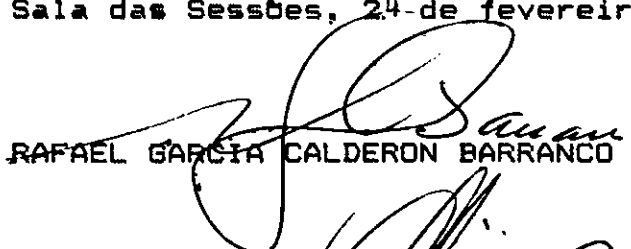
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que for decidido junto ao processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

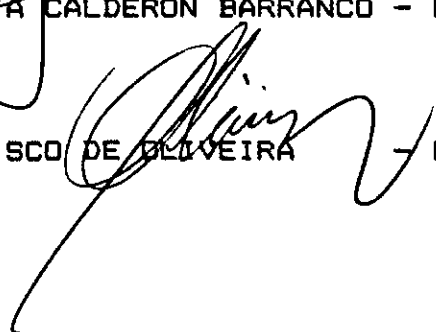
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADELANDIA MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 107-1.975, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.776/91.00

ACORDAO Nº.: 107-2.063

Luciana de Castro G

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

G

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002776/91-00.

Acórdão nº 107-2.063

RECURSO Nº 00401

RECORRENTE: MADELÂNDIA MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 25/32, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF - Campinas - SP, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, por decorrência do que foi decidido no processo nº 10830.002774/91-76 (processo principal)

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03, refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. A imposição fiscal pela qual foi apurada a base de cálculo da contribuição em tela foi motivada por omissão de receita apurada em razão de levantamento do fluxo financeiro da empresa, com infração às disposições do art. 396 do RIR/80.

A exigência do FINSOCIAL teve por fulcro o art. 1º, par. 1º, do D.L. 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS (Dec. 92.698/86.

A impugnação é no sentido de se aplicar o princípio da decorrência face ao que for decidido no feito matriz, no qual a autoridade julgadora decidiu manter o lançamento.

Ao recorrer da decisão "a quo" a pessoa jurídica limita-se a acostar cópia do arrazoado exibido no processo principal e, como na impugnação, roga pela aplicação da decorrência processual, tendo esta Câmara decidido dar provimento parcial ao respectivo recurso, que recebeu o nº 108311, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.975, em Sessão de 22/02/95.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto às razões preliminares o Relator reporta-se aos fundamentos esposados junto ao voto proferido em relação ao feito principal, para os quais remete os interessados.

Quanto ao mérito, de conformidade com o disposto no Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, traves de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o montante tributável, que também serviu de base de cálculo ao Finsocial/Faturamento.

Posto assim, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

